

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GABRIELLA CRISTINE ESCUDERO VAPSYS**

**A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO NO DIREITO BRASILEIRO:  
COMPRA E VENDA DE ANIMAL COM DOENÇA PREEXISTENTE**

São Paulo

2022

GABRIELLA CRISTINE ESCUDERO VAPSYS

**A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO NO DIREITO BRASILEIRO:  
COMPRA E VENDA DE ANIMAL COM DOENÇA PREEXISTENTE**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção de  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento

São Paulo

2022

GABRIELLA CRISTINE ESCUDERO VAPSYS

**A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO NO DIREITO BRASILEIRO:  
COMPRA E VENDA DE ANIMAL COM DOENÇA PREEXISTENTE**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção de  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, por terem lutado toda a vida para que eu e meu irmão pudéssemos ter uma educação de qualidade no curso e universidade que escolhemos.

Ao João Victor, que me motivou com bom humor até nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento, que inspirou a confecção deste trabalho e orientou com maestria e dedicação.

Aos meus professores, que sempre estenderam a mão para os alunos nos momentos mais desafiadores, inclusive na pandemia.

Aos amigos que fiz durante a graduação e vou levar para sempre no coração.

# A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO NO DIREITO BRASILEIRO: COMPRA E VENDA DE ANIMAL COM DOENÇA PREEXISTENTE

Gabriella Cristine Escudero Vapsys

**Resumo:** A atual condição animal no ordenamento jurídico brasileiro foi construída após séculos de discussões filosóficas acerca do status moral dos animais. Ainda assim, às vezes a sua inserção no âmbito civil se dá de forma turbulenta, com divergências de pensamentos e de decisões jurídicas. Tendo em vista isso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro, especialmente dos animais domésticos, e verificar sua relação com o direito do consumidor e o direito civil. Será abordada a problemática da compra e venda de animais com doença preexistente, analisando os aspectos morais e jurídicos, tendo como base as ideias dos principais pensadores da ética animal versus a tratativa jurídica desse tema hoje.

**Palavras-chave:** Animais. Direito do Consumidor. Compra e venda de animais com doença preexistente.

**Abstract:** The current animal condition in the Brazilian legal system was built after centuries of philosophical discussions about the moral status of animals. Even so, sometimes their insertion in the civil sphere takes place in a turbulent way, with divergences of thoughts and legal decisions. Therefore, this work aims to analyze the legal nature of animals in the Brazilian legal system, especially domestic animals, and to verify their relationship with consumer law and civil law. The problem of buying and selling animals with pre-existing disease will be addressed, analyzing the moral and legal aspects, based on the ideas of the main thinkers of animal ethics versus the legal treatment of this topic today.

**Keywords:** Animals. Consumer Law. Purchase and sale of animal with preexisting disease.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Panorama histórico e filosófico da condição animal 3. Natureza jurídica do animal no ordenamento brasileiro. 3.1 Compra e venda de animal segundo o Código de Defesa do Consumidor. 4. Compra e venda de animal com doença preexistente: análise jurisprudencial 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O *status* moral do animal não humano, sua condição jurídica, seus diversos aspectos com relação aos seres humanos e a consideração que temos por eles são alguns dos debates presentes não só no ordenamento jurídico, como também na esfera filosófica, moral e ética. As questões litigiosas envolvendo animais são tratadas pelo Direito.

Ao longo da história mundial, os animais tiveram múltiplos papéis: já foram vistos como divindades, seres submissos aos seres humanos, criaturas julgadas criminalmente e figuras centrais na indústria alimentícia (MARINELI, 2018, p. 232). Paralelamente, como veremos por bases históricas, o Direito Animal foi menosprezado por diversas sociedades enquanto o especismo comumente se fez presente.

O especismo é uma forma de preconceito que se caracteriza por discriminar quem não pertence a uma determinada espécie, o que fornece aval aos seres humanos para explorar animais não humanos e reduz a consideração moral que os seres humanos nutrem pelos animais. Assim, para que possamos impedir o especismo, é necessário que se admita que seres similares nos principais aspectos tenham direito similar à vida (SINGER, 2008, p. 228).

Apesar do especismo ainda estar presente não só na sociedade como também no ordenamento jurídico brasileiro – como veremos ao longo desta pesquisa –, trabalharemos com a hipótese de que os animais possuem o que chamaremos de *senciência*, ou seja, os animais seriam capazes de sentimentos como dor e prazer (SINGER, 2008, p. 9 et seq.).

O Direito, objetivamente, deve acompanhar as necessidades de sua época. Para poder acompanhar todas as suas demandas cotidianas, o Direito sofre constantes mudanças, mas ainda não traz uma resposta definitiva a algumas questões envolvendo animais, apresentando divergência de pensamentos.

Partindo da hipótese que os animais são seres *sencientes*, será analisada a questão da compra e venda de animal com doença preexistente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, investigando os aspectos éticos, morais e jurídicos de alguns dos debates atuais.

Para esse fim, serão feitos os seguintes questionamentos: i. Como o Judiciário entende essa relação atualmente: seria meramente de consumo? ii. Segundo o ordenamento brasileiro, seriam os animais objetos de direito ou sujeitos de direito? iii. Hoje em dia, algumas correntes se dividem com relação a esse cenário. Será que a melhor opção seria ora aproximar os animais de objetos nas relações jurídicas, e ora reconhecê-los como sujeitos de direito; ou talvez criar uma terceira categoria para incluir os animais?

Dessa forma, com base nas proposições dos principais pensadores da *Ética Animal versus* a tratativa jurídica atual do tema “compra e venda de animais com doença preexistente”, a presente pesquisa tem como objetivos a) analisar a compra e venda de animais adoecidos à

luz do Código de Defesa do Consumidor; e b) traçar um paralelo desse ponto com algumas das discussões éticas e filosóficas acerca da natureza jurídica e status moral dos animais não humanos.

Para que esses objetivos possam ser concretizados, serão levantados dados teóricos e práticos pela metodologia da pesquisa bibliográfica e também jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente. O estudo desse tema possibilitará a observação da forma como os animais são tratados e amparados pelo Judiciário, e como esse tratamento se afasta ou se aproxima dos debates éticos ora apresentados.

Num primeiro momento, para fins de contextualização, será apresentado um conciso panorama histórico e filosófico acerca da condição animal desde o Antigo Egito até os dias atuais. Paralelamente a isso, alguns dos principais pensadores e filósofos que trataram da condição animal, seguindo a cronologia.

Posteriormente, será apresentada a natureza jurídica do animal de estimação no ordenamento jurídico brasileiro, explorando esse tema à luz do Código de Defesa do Consumidor. Além da natureza jurídica do animal no ordenamento brasileiro, também será abordado o tópico da compra e venda de animais segundo o Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, num terceiro momento, poderemos avaliar casos concretos envolvendo compra e venda de animal com doença preexistente: quinze julgados deverão fornecer material subsidiário para que as principais questões do presente trabalho possam ser respondidas.

A pesquisa foi afinada para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como critério somente casos envolvendo compra e venda de animais com doença preexistente, entre os anos 2006 e 2021, e com as palavras-chave “compra e venda”, “animal”, “doença” e “consumidor”.

## **2. PANORAMA HISTÓRICO E FILOSÓFICO DA CONDIÇÃO ANIMAL**

Para darmos início à abordagem histórica e filosófica da condição animal ao longo dos séculos, é de grande relevância entender que os animais foram tratados de forma diversa pelas diferentes civilizações (MARINELI, 2018, p. 232). Além de aspectos culturais, poderemos observar aspectos religiosos e conceitos filosóficos. Num aspecto geral, este trabalho colocará em foco a visão eurocêntrica acerca do tratamento e da percepção moral dos animais.

Como ensina Marineli (2018, p. 232), no Antigo Egito pudemos encontrar a primeira manifestação histórica do contato humano com os animais. Na sociedade egípcia que viveu antes de Cristo, os animais eram compreendidos como divindades, isto é, uma manifestação do sobrenatural sagrado. Por esse motivo, é habitual vermos imagens híbridas de deuses e animais nas manifestações artísticas dessa era, bem como figuras de animais representando as divindades egípcias.

Os antigos egípcios, com fascínio ao observar a graciosidade do gato doméstico, sua curiosidade e independência; e a imponência e força do leão, sedimentaram as características físicas e de personalidade desses animais para sua mitologia e religião. Destarte, foram concebidas duas das principais divindades egípcias conhecidas hoje: respectivamente, Bastet e Sekhmet. As divindades ora seriam representadas pelos animais consigo relacionados, ora teriam corpos humanos e cabeças destes animais. (GIESTA, 2019, p. 14 et seq.)

Sob outro enfoque, no Oriente Médio, as primeiras manifestações do cristianismo começaram a eclodir em Israel, e com isso, uma visão antropocêntrica foi surgindo e se consumando. (FERREIRA, 2021, p. 456 et seq.).

Em Gênesis (BÍBLIA, Genesis, 1, 28), ao criar a vida humana, Deus lhes disse: “Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra”. Ao analisar essa transcrição, verificamos que o trecho foi interpretado como uma ordem de dominação humana sobre os animais. (FERREIRA, 2021, p. 463).

Ainda segundo Ferreira (2021, p. 463), essa passagem bíblica pode sugerir que aos animais é auferida menor consideração que ao homem. Vejamos por este ângulo: um ser de uma determinada espécie poderia escravizar um ser de outra espécie.

Partindo para uma abordagem filosófica envolvendo a crença da imortalidade da alma humana e o domínio do homem sobre os animais, somos levados ao pensamento de René Descartes. Para Descartes, inclusive, o termo “animal” sugeriria que todo ser vivo é dotado de alma, então o filósofo dá preferência aos termos “besta” ou “bruto”, e sustenta que os animais não humanos são como autômatos mecânicos (ROCHA, 2004, p. 351).

Cronologicamente paralelo à obra de Descartes, há registros de um fato indagador na história da condição animal: durante os séculos XIV e XVIII, abrangendo o período da Santa Inquisição, animais e insetos como porcos, gafanhotos, vacas, cavalos, ratos, camundongos etc.



foram julgados e apenados criminalmente (MARINELI, 2018, p. 234 et seq.). O autor exemplifica algumas das condutas irracionais que já fizeram animais serem julgados criminalmente e condenados:

Em 1394, um porco foi julgado e condenado à forca em Mortaign, por ter comido uma hóstia sagrada. Em 1499, as autoridades judiciais do Mosteiro Cisterciense de Beaupré, Na França, condenaram à morte um touro que matou um jovem rapaz de catorze ou quinze anos de idade, contratado em uma fazenda para cuidar do gado do Sr. Jean Boulet. Na Áustria, no século XVIII, o cachorro de um vendedor mordeu um membro do conselho municipal na perna direita. O cachorro foi sentenciado a um ano de prisão em uma jaula exposta no mercado central, pena comum na época para blasfemadores e desordeiros. (MARINELI, 2018, p. 234)

Os insetos não ficaram de fora da condenação penal. Quando plantações eram arruinadas por pragas, a Igreja tinha dificuldade em explicar o fenômeno, argumentando que ora os insetos eram instigados por Satanás, ora que as destruições de plantações poderiam ser um castigo divino ao homem pecador (ABAL, CHINI, 2018, p. 143).

Adiante na cronologia, o filósofo Jean-Jacques Rousseau (2001, p. 10 et seq.) pontuou que os seres humanos têm um dever de proteção aos animais. Além disso, o filósofo destacou que animais eram seres sensíveis apesar de não serem racionais. Sobre a chamada sensibilidade dos animais, Rousseau defendeu que:

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 2001, p. 11)

Portanto, com base nesse trecho, podemos destacar a ideia de que animais são seres sensíveis, e além disso, possuiriam um direito: de não serem maltratados inutilmente. Rousseau (2001, p. 11) também frisa que o direito do animal de não ser maltratado inutilmente não deveria advir da racionalidade, da qual de fato os animais são desprovidos, mas sim da sensibilidade.

Nesse sentido, pudemos compreender uma evolução no pensamento filosófico que se conecta e dialoga com os dias de hoje, como veremos nos parágrafos seguintes. Contudo, apesar de Rousseau perceber o parentesco dos seres humanos com as “bestas”, o homem ainda era visto como “pai benevolente”. (SINGER, 2008, p. 229)

Paralelamente a esse pensamento, Immanuel Kant defendeu que os animais não teriam dignidade, não podendo ser titulares de direitos e devendo ser equiparados às coisas. Na visão de Kant, pelos seres humanos serem detentores de deveres morais somente para com os de sua própria espécie, os animais estariam à disposição dos homens, servindo como meios para um fim – este fim sendo o homem. (BASTOS, 2018, p. 43).

Relacionando as proposições de Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau e Descartes acerca do *status* moral dos animais, podemos destacar a visão predominantemente antropocêntrica, elevando o moral do homem por ser detentor da racionalidade.

Ainda nessa linha, os maus-tratos aos animais é repudiado por Kant não por ser um ato moralmente ruim segundo o autor, mas sim porque se o homem viesse a sentir prazer com isso, sua natureza seria embrutecida e degradada (BASTOS, 2018, p. 34). Com isso, podemos perceber que Kant estaria comparando os maus-tratos aos animais com a própria natureza irracional deles, a qual chama de “bruta”.

Por outro lado, consoante com a ideia da sensibilidade animal, Jeremy Bentham foi um dos primeiros a usar o termo “senciência” para definir a capacidade de sentir dos animais. Para ele, seria essa capacidade de sentir que possibilitaria aos animais não humanos a concessão de direitos, e não sua capacidade de raciocinar ou falar. (SINGER., 2018, p. 46).

Bentham argumenta que o animal não humano ser capaz de sofrer é suficiente para alegarmos que o animal possui um interesse de, ao menos, não sofrer (SINGER, 2008, p. 09). Analogamente, Singer nos dá o exemplo de um camundongo qualquer, que presumivelmente tem o interesse de não ser chutado na estrada, pois se for, ele sofrerá. (SINGER, 2008, p. 09)

No ano de 1822 na Inglaterra, um fazendeiro chamado Richard Martin conseguiu, sob o pretexto de visar proteger bens de propriedade privada, que uma lei fosse aprovada: a lei em questão tornava crime maltratar animais que fossem propriedade de alguém. Todavia, essa lei não abrangia cães e gatos, apenas animais de grande porte como burros e cavalos, visto que o objetivo era proteger bens privados e não o direito animal. Ineditamente, tratar os animais com crueldade era considerado crime, passível de punição. (SINGER., 2008, p. 230)

Como pudemos observar acima, com o relato encontrado no livro *Libertação Animal*, foi somente no ano de 1822 que foi aprovada uma lei contra os maus tratos de animais de grande porte na Inglaterra. Contudo, a lei não tinha como objetivo proteger direitos desses animais:

eles eram vistos como propriedade privada, bens. E por isso, em realidade eram seus donos que gozariam dessa proteção.

Uma das vozes acerca do *status* moral dos animais é Peter Singer, filósofo australiano. Sua densa obra *Libertação Animal*, originalmente publicada em 1975, pode ser considerada um dos principais pilares do presente trabalho pois traz valiosos ensinamentos sobre especismo e antropocentrismo. O especismo e o antropocentrismo é combatido por Singer, que nos ensina o princípio da igualdade e com ele, igual consideração pelos animais não humanos. (SINGER, 2008, p. 04 et seq.)

O princípio da igualdade defendido por Singer (2008, p. 04 et seq.) versa que devemos ter igual consideração por seres de diferentes espécies, e não iguais tratamentos ou direitos – até porque seres diferentes pedem tratamentos diferentes – mas igual consideração.

Ao longo do texto, Singer também cita Jon Barnes, um pesquisador da Força Aérea Americana, que diz sofrer de “cegueira ética condicionada” após realizar experimentos científicos (SINGER, 2008, p. 79). Apesar do contexto ser sobre experimentos em animais, podemos levantar um importante questionamento: será que a sociedade como um todo não está igualmente condicionada a normalizar o tratamento de animais como coisas? No decorrer deste trabalho, veremos que este condicionamento se estende à legislação brasileira.

Apesar da legislação brasileira ainda não reconhecer a *senciência* na letra da lei, ainda assim alguns juristas já entendem que os animais não deveriam ser tratados como coisas. Partindo para a abordagem filosófica e *status* moral dos animais no mundo de hoje, podemos observar que por meio de pesquisas e observações fora constatado cientificamente que de fato os seres humanos não são os únicos a possuir uma consciência, vejamos:

"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos". (informação verbal)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012. Disponível em: <<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>>

Com esse breve panorama histórico em que pudemos observar os animais nas mais diversas situações, poderemos indagar se de fato os animais são seres sencientes, semoventes e dotados de consciência, apesar de não ser uma consciência semelhante à dos seres humanos, pensante e racional.

Os animais podem sentir afeto, dor, medo, felicidade e muitos outros sentimentos que fazem parte da consciência deles e os torna sencientes. Então por que a norma brasileira os classifica como coisas? Seria porque não existe categoria própria para os animais, ou porque simplesmente é mais conveniente deixá-los numa categoria junto aos bens, juridicamente?

### **3. NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Entre os animais de estimação e os seres humanos há um laço de afeto, uma relação de cuidado para com o animal - e em boa parte das vezes, amor que o ser humano nutre pelo animal. No entanto, como pudemos verificar, nem sempre essa foi a relação e ainda há um longo caminho pela frente.

O *status* moral dos animais foi se modificando ao longo do tempo e hoje, no Brasil, não é incomum encontrarmos disputas judiciais pela guarda de animais de estimação, projetos de lei para alterar sua natureza jurídica, questionamentos acerca do papel dos animais como membros nas famílias contemporâneas.

Mesmo assim, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais são equiparados aos bens, enquadrando-se no artigo 82 do Código Civil como bens móveis. O referido artigo versa que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por fora alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Silvio Rodrigues (2007, p. 127) leciona que “os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheia, móveis propriamente ditos.” Ainda nessa perspectiva, os animais não seriam considerados sujeitos que possuem direitos ou deveres. No entanto, podemos considerá-los “coisas”?

Apesar de serem considerados bens, é de suma importância ressaltarmos que a Constituição Federal de 1988 protege os animais não humanos de tratamento cruel, em seu artigo 225, §1º, VII. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605) classifica como crime os maus-tratos contra animais, em seu artigo 32.

Por isso, quando falamos sobre a natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro, considerá-los como “coisas” pode ser um equívoco, uma vez que podemos considerá-los como seres sencientes. Embora nosso ordenamento ainda tenha esse reconhecimento dos animais, algumas discussões já foram levantadas sobre uma redefinição do *status* animal, como veremos a seguir.

Em 2018, o projeto da Câmara dos Deputados de lei complementar n. 27/2018<sup>2</sup> pretendia modificar a natureza jurídica dos animais, reconhecendo sua capacidade de sentir, ou seja, sua senciência. Por isso, a lei tinha como objetivo transformar os animais em sujeitos de direito despersonalizados. No entanto, somente a senciência poderia tornar os animais sujeitos de direito? A Lei em questão também não especificava quais animais seriam abrangidos, e quais continuariam sendo tratados como bens.

A questão é tão complexa que podemos levar em consideração até mesmo os animais que são utilizados como forma de enriquecimento humano, como por exemplo os gados. A Lei que protegeria os gados deveria ser a mesma Lei que protege animais domésticos? Por que haveria essa separação? Esses são questionamentos que o Legislador deveria levar em consideração. Por isso, somente o argumento da senciência não foi capaz de abranger todas as necessidades que envolvem os animais.

Ainda, a consciência e a senciência animal não implicam no tratamento dos animais como sujeitos de direito. Esse ponto de vista é o outro extremo do que enfrentamos hoje: os animais como bens semoventes. Os animais não são nem um nem outro – deveriam estar em uma terceira categoria *sui generis*, não podendo ser vistos como sujeitos de direito, como os seres humanos, nem meros bens, como cadeiras, veículos e outros objetos inanimados (MARINELI, 2018, p. 253).

Além do mais, o referido projeto de lei complementar n. 27/2018 é contraditório, vejamos:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Se os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, não podem ser ao mesmo tempo sujeitos de direitos despersonalizados. Ser sujeito de direito implicaria pertencer

---

<sup>2</sup> O Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, em adição à Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>.

à espécie humana. Um Estatuto que realmente considerasse os animais como *sui generis* seria o mais adequado, classificando-os numa nova categoria e com suas legislações específicas.

Esse Estatuto deveria abranger a compra e venda de animais, classificados como bens segundo o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, que considera própria doença um “vício” assim como é considerado nos objetos.

Pudemos verificar também que o projeto de lei não é adequado pois deveria considerar o princípio da igualdade de Singer (2008, p. 04). Isso não significa dizer que os animais devem ser tratados de forma idêntica aos seres humanos, com todos os mesmos direitos e deveres, possuindo a mesma responsabilidade civil e obrigações como cidadãos. A igualdade significa ter a mesma consideração como ser vivo capaz de sentir dor e prazer. Sobre esse princípio, Peter Singer ensina:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos fazer ou não depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (SINGER, 2008, p. 04)

Para que houvesse um novo Estatuto, esse princípio deveria ser levado em consideração, bem como as diferenças entre as mais variadas espécies. Não podemos comparar um cachorro com um peixe, por exemplo. Ambos são animais que podem ser domésticos, mas as diferenças físicas, de habitat, suas necessidades e capacidade de sentir dor e afeto são completamente distintas. Ainda, ambos merecem proteção por lei – de forma distinta.

São muitas as variáveis que podem afetar em algo tão impactante a uma sociedade como uma nova lei, um novo Estatuto. No entanto, para todos os fins, atualmente segundo o ordenamento jurídico brasileiro os animais são bens semoventes, e quando são vendidos com doença, a doença é considerada um vício de produto à luz do Código de Defesa do Consumidor (GONÇALVES, 2012, p. 219).

Tendo como o base o exposto acima, pode-se concluir que não somente o consumidor deveria ser protegido por um código próprio, mas também o animal. Veremos isso no próximo capítulo. Adiante neste trabalho, veremos alguns julgados que versaram sobre o tema.

### 3.1 COMPRA E VENDA DE ANIMAL SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Bens não duráveis são uma categoria de bens com vida útil reduzida, ou seja, são bens que podem ser perecíveis, como alimentos, ou simplesmente bens que não possuem grande resistência. Outra característica pode enquadrar bens como não duráveis é a necessidade de realizar nova compra em um espaçamento curto de tempo, como por exemplo de um alimento. (NUNES, 2018, p. 98)

Os bens duráveis, por outro lado, são bens que têm maior resistência e não ocasionam desgaste imediato ou em curto período de tempo, a exemplo de eletrodomésticos, veículos e imóveis. São bens cujo período entre novas compras é mais espaçado. Para fins de enquadramento legal, os animais de estimação são equiparados a bens duráveis no Código de Defesa do Consumidor. (NUNES, 2018, p. 97)

O Código de Defesa do Consumidor estabelece algumas garantias legais para os diferentes tipos de bens, abordando a questão dos bens duráveis. O consumidor possui prazos bem definidos para realizar reclamação com relação ao bem adquirido – no caso, um animal de estimação.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, caso o animal de estimação comprado apresente sinais de doença durante os primeiros 90 dias após sua compra, o consumidor deverá entrar em contato com o vendedor, vejamos:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Na hipótese do vendedor não sanar o problema apontado pelo consumidor, o Código do Consumidor em seu artigo 18, § 1º, I, versa que o consumidor poderá escolher trocar o animal de estimação adquirido por outro, em perfeitas condições, ou receber a devolução integral do valor pago ao vendedor; ou, até mesmo, o abatimento proporcional do preço. Vejamos a letra da lei:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir,

alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Analogamente, como a doença no animal é considerada um vício, caso a doença for de difícil constatação e o consumidor só perceba depois de certo período, considera-se vício oculto e o prazo será contado a partir da descoberta do problema, como podemos observar no § 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Essas são as garantias legais para os bens duráveis segundo o Código do Consumidor. O vendedor também pode firmar garantias contratuais com o consumidor, devendo estas serem acrescidas às garantias legais, e não as substituir. Portanto, segundo essa linha de raciocínio, caso o vendedor dê ao consumidor o prazo de um ano de garantia, a garantia corresponderá a um ano, adicionados 90 dias. (NUNES, 2018, p. 297 et seq.)

A compra de animais como bens duráveis também garante ao consumidor o direito ao arrependimento no caso de compra fora do estabelecimento comercial, segundo o Código de Defesa do Consumidor. No prazo de sete dias contados a partir da entrega do animal, o consumidor poderá ser ressarcido integralmente caso se arrependa da aquisição. Este direito está previsto no artigo 49 do CDC, vejamos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A seguir, vamos analisar casos concretos de compra e venda de animal com doença preexistente, considerada como vício oculto pelo Código de Defesa do Consumidor. Verificaremos qual o tratamento dado caso a caso pelo Judiciário.

#### **4. COMPRA E VENDA DE ANIMAL COM DOENÇA PREEXISTENTE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Para fazer a análise jurisprudencial de casos concretos envolvendo compra e venda de animal com doença preexistente, foram selecionados quinze acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versam sobre o tema, partindo de 2006 até o ano de 2021. Para a pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “compra e venda”, “animal”, “doença” e



“consumidor”. Foram selecionados somente casos de “vício” ou “vício oculto” nos animais em questão.

A tabela abaixo sintetiza os fatos e os resultados das apelações submetidas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com divergências entre si acerca do cabimento ou não do dano moral, para posteriormente serem analisados à luz da filosofia e legislação brasileira.

<b>Identificação</b>	<b>Relator</b>	<b>Síntese da ação e fatos</b>	<b>Resultado</b>
Apelação nº 1000339- 24.2015.8.26.0322  Voto nº 21.598	Desembargador Edgard Rosa	Apelante comprou cadela com doença congênita. Objetiva a reparação de danos morais e materiais. Foi constatado que a cadela sofria de doença congênita de cura improvável (sarna demodécica). Venda com garantia. Houve despesas de tratamento de médico veterinário e danos morais.	Recurso provido em parte. Danos materiais baseados em despesas veterinárias, providos. Danos morais providos, baseados no laço de afetividade. Provido também o custeio do tratamento do animal, a ser definido por arbitramento.
Apelação nº 0002555- 84.2010.8.26.0019  Voto nº 11.625	Hugo Crepaldi	Apelante vendeu cão com doença grave neurológica e vírus da “cinomose” que levou o à eutanásia oito dias após a compra. Violação do dever de informar. Irregularidade no procedimento de imunização do animal enquanto ainda estava sob responsabilidade do vendedor.	Recurso não provido, sentença mantida. Configurados danos materiais e morais, que devem ser fixados de forma que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.
Apelação nº 0005027- 11.2012.8.26.0400  Voto nº 32160	Fernando Melo Bueno Filho	Apelante comprou cadela que morreu após quinze dias ela doença “parvovirose”. Vício oculto, responsabilidade objetiva do vendedor.	Recurso provido por maioria dos votos. Configurados danos materiais e morais, pela dor e angústia sofridas pela perda.
Apelação nº 9159192- 06.2006.8.26.0000  Voto nº 15.631	Cesar Lacerda	Apelante vendeu cão portador de doença hereditária, manifestada após três meses da aquisição.	Recurso não provido. Foi mantida a sentença que defere danos materiais e morais condizentes com as

		<p>“Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios de qualidade que tornam impróprio e inadequado o produto ao sim a que se destina” (CDC, art. 18).</p>	<p>circunstâncias do caso concreto. A doença manifestada no animal foi considerada um vício oculto do produto adquirido. O relator adiciona: “se é que assim pode ser chamado aquele que carinhosamente foi apelidado pela humanidade de ‘melhor amigo do homem’”.</p>
<p>Apelação nº 1007314- 73.2020.8.26.0003</p> <p>Voto nº 43.377</p>	<p>Arantes Theodoro</p>	<p>Apelante vendeu cadela que adoeceu de “parvovirose e giárdia” e morreu, dias após a compra. Ré alega que entregou o animal em bom estado de saúde. Autora quis retirar o animal 12 dias antes do recomendado pela ré, ainda sem vacinação completa e vermífugos.</p>	<p>Recurso provido em parte. Não se pode afirmar que não se tratava de doença preexistente. No entanto, fica cassada a indenização de danos morais. Sucumbência recíproca.</p>
<p>Apelação nº 1001506- 52.2021.8.26.0068</p> <p>Voto nº 42.351</p>	<p>Arantes Theodoro</p>	<p>Apelante vendeu gata que veio a adoecer de “peritonite infecciosa felina (PIF)” 45 dias após a compra. Alegou que o animal veio a apresentar sintomas 45 dias após a compra, pedindo a limitação por danos materiais ao preço pago pelo animal e cassação dos danos morais ou redução dessa verba.</p>	<p>Recurso provido em parte. Danos materiais não configurados, apesar do “compreensível aborrecimento” pela doença. O relator ainda versa: “Realmente, a doença de um animal de estimação gera preocupação e eventualmente ansiedade quanto ao reestabelecimento da saúde, entretanto, tal situação não é de todo imprevisível ou atípica, mas frequente mesmo</p>

			em quem tem animal advindo de criador”. Foi reconhecida sucumbência recíproca e restou cassada a indenização por danos morais.
Apelação nº 1017410- 46.2020.8.26.0554  Voto nº 5.453	José Augusto Genofre Martins	A apelante vendeu gato que demonstrava sinais de doença antes da entrega à autora. Teve diagnóstico de “herpes-vírus felino e PIF”. Houve condenação por danos morais e materiais.	Recurso não provido. Foi caracterizado vício oculto o animal de estimação ter sido entregue com a saúde já comprometida. A sentença que condena a fornecedora foi mantida.
Apelação nº 0009134- 28.2014.8.26.0045  Voto nº 48.504	Ruy Coppola	O apelante vendeu cavalo com a doença “osteoartrite társica”, indicando a possibilidade da pré-existência dessa doença no momento da compra. Essa informação foi omitida no leilão. Não há danos morais, apenas materiais do valor pago pelo animal e comissão do leiloeiro.	Recurso não provido. Sentença mantida de rescisão do contrato com o retorno das partes ao “status quo ante que é medida de rigor”, ou seja, devolução do produto e dos valores pagos. Foi caracterizado vício oculto que prejudicou a plena utilização do animal para o fim que o autor pretendia destiná-lo.
Apelação nº 1003044- 75.2021.8.26.0001  Voto nº 17.415	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	O apelante comprou um cão que morreu pela doença “parvovirose” dias após a compra.	Recurso não provido. Sentença mantida. Foi comprovado vício redibitório do animal, o que ensejou sua morte. Foram configurados danos de ordem material, no entanto, os danos morais pretendidos pelo apelante não foram providos, pois a morte do animal foi

			considerada como mero dissabor.
Apelação nº 1009110- 10.2019.8.26.0529  Voto nº 25.393	Claudio Hamilton	A apelante comprou cão com a doença “displasia coxo-femural congênita”, doença hereditária.	Recurso parcialmente provido. Não há que se falar em danos morais pois o animal continuará com a autora, apesar de precisar de fisioterapia pelo resto de sua vida. O acórdão em questão caracterizou como dissabor. No entanto, o dano material foi comprovado: o animal de fato precisará de assistência médica, o que deverá ser custeado pela parte ré.
Apelação nº 1009511- 94.2019.8.26.0048  Voto nº 47.988	Lino Machado	A apelante comprou cão com a doença “parvovirose”, o que causou sua morte. Sustentou tratar-se de vício oculto.	Recurso provido. Configurou-se danos morais, sem justificativa pelo relator. Ainda, Lino Machado versa que “Se aplica ao caso o disposto pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo o fornecedor responsável, de forma objetiva, pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao fim a que se destina, ou lhe diminua o valor, o que é sim, risco inerente à atividade empresarial que exerce.”
Apelação nº 1026799- 59.2019.8.26.0564	Ruy Coppola	O apelante alega que comprou um cão que faleceu 3 meses após sua	Recurso não provido. Não há danos materiais e nem morais, pois “não

Voto nº 46.088		aquisição, após apresentar a doença congênita “desvio portossistêmico”, o que caracterizaria vício oculto do produto. No entanto, restou comprovado que o animal havia ingerido um inseto por descuido da autora.	há, portanto, como se imputar a responsabilidade pela doença acometida ao cão à ré. Além disso, não há nos autos evidências de que a ré sabia, ou tinha como saber, do referido”
Apelação nº 0016900-32.2012.8.26.0004 Voto nº 45.714	Vianna Cotrim	O apelante comprou cão que faleceu pela doença “gastroenterite” cerca de um mês após a compra. Dano moral em decorrência do óbito precoce que poderia ter sido evitado por vacinação feita pelo vendedor.	Recurso parcialmente provido. Foi constatado vício oculto, sendo cabível ressarcimento moral e material do consumidor.
Apelação nº 1027297-26.2014.8.26.0114 Voto nº 37.599	Pedro Baccarat	A apelante vendeu cadela com as doenças genéticas “displasia coxofemoral e sarna demodécica”. O canil não demonstrou ter realizado qualquer controle das matrizes.	Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação do tratamento vitalício da cadela. “A responsabilidade por vícios do produto é do fornecedor.”
Apelação nº 1000528-86.2015.8.26.0003 Voto nº 35725	Andrade Neto	O apelante vendeu cachorro com doença preexistente, que veio a falecer em menos de 3 dias após sua aquisição.	Recurso não provido. Sentença mantida. Foi caracterizado dever de indenizar. Danos materiais e morais devidos. Foi constatada a existência de vício do produto.

Vale ressaltar que em todos os casos que foram deferidos danos morais para o comprador, foi levada em consideração a afetividade do ser humano com o animal. No entanto, ao todo, não se fala em senciência.

Com base na tratativa dada aos casos concretos de compra e venda de animais com doença preexistente, podemos perceber claramente o especismo na tratativa dos animais

segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Se o consumidor necessita de uma proteção especial e a tem, por que não fazer o mesmo com os animais?

A resposta a essa pergunta nos remete aos ensinamentos filosóficos de autores como Peter Singer e Jeremy Bentham. No entanto, ainda, ao tomar como base os quinze julgados acima, a posição predominante no Direito considera os animais como objetos de direito, e não sujeitos de direito. Como vimos, para melhor adequação com as necessidades atuais, seria preciso a criação de um estatuto que considerasse os animais seres *sui generis* (MARINELLI, 2018, p. 243).

Nos casos jurisprudenciais que pudemos observar, os animais em todos os casos eram acometidos por alguma doença, que majoritariamente foram julgadas como “vícios do produto”, sejam vícios aparentes ou ocultos, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Vale destacar que um caso em específico se difere dos demais – na apelação nº 9159192-06.2006.8.26.0000, o relator Cesar Lacerda escreveu: “se é que assim pode ser chamado aquele que carinhosamente foi apelidado pela humanidade de ‘melhor amigo do homem’”, referindo-se ao título de “produto” que os animais possuem hoje. Podemos relacionar essa fala com Peter Singer no seguinte aspecto:

Embora nenhuma mudança radical tenha ocorrido, várias influências se combinaram, melhorando a atitude para com os animais. Houve um gradual reconhecimento de que outros animais sofrem e merecem alguma consideração. (SINGER, 2008, p. 229)

De fato, alguns dos julgados reconhecem o sofrimento dos animais. Mas reconhecer não basta. Boa parte dos julgados não questionam a intitulação de animais como produtos, mas alguns mencionam a afetividade dos donos para que seja objeto de dano moral. Podemos considerar que pela forma que os casos são julgados, o antropocentrismo e o especismo ainda estão muito presentes, visto que nessa relação de consumo de compra e venda em que os animais são tratados como bens móveis, somente os consumidores ou fornecedores recebem a devida proteção jurídica.

Também tomando por base os julgados, faz-se possível concluir que hoje se faz mais do que necessária a adoção do posicionamento dos animais como seres dotados de direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade, para não serem tratados como bens e terem reconhecida sua senciência. E então, quando esse objetivo for concluído, as relações comerciais – que na realidade não tem como acabar - poderão ser mais condizentes com o *status* moral atual dos animais.

## 5. CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, foi possível verificar que a natureza jurídica dos animais não humanos no ordenamento brasileiro (“bens”, do gênero “coisas”) difere de algumas correntes filosóficas, morais e éticas acerca de seu *status* moral. Por sua vez, o poder legislativo tem competência para acompanhar essa evolução, afim de que o judiciário reconheça a dignidade, sensibilidade e sciência dos animais.

A obra de Peter Singer se fez essencial para a confecção deste trabalho na medida que conforme nossa sociedade caminha para a evolução e o direito acompanha, deveremos levar em consideração os maiores interesses dos animais, e não somente os dos seres humanos. Pôde ser verificado também que o especismo e antropocentrismo ainda estão presentes na sociedade de hoje. Tendo aval para explorar animais não humanos, não será possível defender os interesses dos animais.

Também podemos concluir que um novo estatuto se faz necessário, definindo a natureza jurídica dos animais como *sui generis* e protegendo também seus interesses. Acrescido a isso, deverá ser respeitado o princípio da dignidade. O ordenamento jurídico brasileiro hoje não reconhece a sciência dos animais, o que poderia ser repensado no futuro.

Para este trabalho, partimos da hipótese que os animais são seres sencientes. Após a abordagem filosófica e ética da sciência, a natureza jurídica dos animais hoje foi apresentada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Neste trabalho, pudemos analisar casos concretos de jurisprudência de compra e venda de animais com doença preexistente.

E então, depois de apresentados os casos concretos, os questionamentos propostos no início deste trabalho poderão ser respondidos: as relações de compra e venda de animais como bens semoventes são meramente de consumo? Como verificamos, foi apresentado apenas um caso em que o relator questionou a intitulação de um cão doente como “produto com vício”. Segundo o ordenamento brasileiro, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor os animais não são sujeitos de direito.

Para que os questionamentos fossem respondidos, foram trazidos quinze casos de jurisprudência para análise, e com isso pudemos verificar que os julgados nada se assemelham com as correntes filosóficas atuais acerca do *status* moral dos animais. Em todos os momentos pudemos observar o antropocentrismo presente na jurisprudência.

Pudemos responder também que a melhor opção seria criar uma terceira categoria *sui generis* para incluir os animais, e não os aproximar de sujeitos de direito. Trazendo de volta o princípio da igualdade, seres diferentes pedem de tratamentos diferentes, mas igual consideração. É isso que o legislador deverá cogitar ao escrever novas leis sobre os animais.

Num último momento, como conclusão deste estudo, pudemos reconhecer que a sentença dos animais apesar de reconhecida não só por parte dos estudiosos no campo da Ética como também por cientistas e pesquisadores, ainda não é acatada em leis brasileiras. Ainda, os animais são vistos como bens semoventes, do gênero coisas.

Consequentemente, por adotar essa posição o Judiciário pode se afastar da realidade em que vivemos, em que os animais – principalmente os de estimação – recebem afeto da família com a qual vivem, não sendo considerado como meros bens na realidade. Por fim, ao reconhecer os animais como coisas, o Judiciário também não reconhece a dignidade dos animais.

## 6. REFERÊNCIAS

ABAL, F. C.; CHINI, M. **O JULGAMENTO DE ANIMAIS NA OBRA DE E. P. EVANS.** *Duc In Altum* Cadernos de Direito, [S. l.], v. 10, n. 20, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v10i20.690>. Acesso em: 23 set. 2022.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 02, p. 40-60, Mai-Ago 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufba.br>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 29 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 11 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 11 de out. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 27 de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.



BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. 1280 p.

Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. **Laboratório do Bem-Estar Animal UFPR**, 2012. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

FERREIRA, Débora Menezes. "Qual é nosso lugar na natureza?" **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, 2021, p 456-470. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/8055>. Acesso em: 11 de out. de 2022.

GIESTA, Eugenio Jose Castro. **Bastet e Sekhmet: Aspectos de natureza dual**. 2019. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, História, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37230/1/ulfl256069\\_tm.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37230/1/ulfl256069_tm.pdf). Acesso em: 02 de out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 397 p.

MARINELI, Marcelo Romão. **A Condição dos Animais na Sociedade Contemporânea: de Coisa a Sujeitos de Direito**. In: DONNINI, Rogério (Coord.). ZANETTI, Andrea Cristina (Org.). Risco, Dano e Responsabilidade Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 256 p., pp. 231-255.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 976 p.

ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**. 2004, p. 350-364. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2004000200008>. Acesso em: 12 out. 2022

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007. 1 v. 349 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2001, 64 p. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 09 out. 2022

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Canoas, RS: Lugano Editora, Assis Chateaubriand, PR: Evolução, 2008. XXIV, 357 p.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

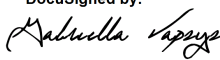
Eu, Gabriella Cristine Escudero Vapsys

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO NO DIREITO BRASILEIRO: COMPRA E VENDA DE ANIMAL COM DOENÇA PREEEXISTENTE sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Eduardo Altomare Ariento

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

DocuSigned by:  


3FEDB693D95B4C7...

**Assinatura do discente**